

Lei número 668, de 20 de setembro de 1968.

Dispõe sobre a Taxa de Pavimentação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A taxa de pavimentação asfáltica recai sobre todas as propriedades (prédios e terrenos), situados nos trechos de ruas ou logradouros públicos que forem beneficiados com a execução dos serviços de pavimentação.

Artigo 2º - A taxa de pavimentação se destina a atender as despesas efetuadas com a execução de obras dessa natureza, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo de sua sub-base, a de mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 3º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará 2 (duas) relações, uma das despesas efetuadas e outra com os valores a pagar.

com a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - A taxa será lançada e arrecadada na base do custo total, dividido o trecho carroçavel entre os proprietários fronteiriços.

Parágrafo 1º - Nos cruzamentos, o trecho carroçavel será dividido em quartos, ficando sob a responsabilidade de cada um dos proprietários dos prédios ou terrenos de esquinas.

Parágrafo 2º - Quando o trecho de rua estiver situado entre jardins ou logradouros públicos, todo o preço da execução caberá a municipalidade, cabendo-lhe metade quando os jardins ou logradouros públicos defrontarem casas ou trechos particulares, ficando a outra metade a cargo dos proprietários fronteiriços.

Artigo 5º - A cota de cada proprietário será dividida em 12 (doze) prestações iguais, pagáveis trimestralmente, e acrescidas de 20% (vinte por cento), vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, considerada a capacidade financeira do contribuinte, poderá ser dilatado o prazo de paga-

P. 21

Artigo 6º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez, integralmente, 30 (trinta) dias após a conclusão dos serviços, gozando o proprietário que assim o fizer, do desconto de 40% (quarenta por cento), - calculado sobre o total do débito.

Artigo 7º - Nas substituições de calçamento a paralelepípedos por qualquer outro tipo de pavimentação, descontar-se-á, dos proprietários beneficiados, o preço pago pelo calçamento retirado, cobrando-se-lhes apenas a diferença, e revertendo ao patrimônio municipal todo o material retirado.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa,
em 20 de setembro de 1968.

David B. N.
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.

Ysio S. Silva
Secret. da Prefeitura.